

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL AGRESTE**  
**POTIGUAR - AMLAP**

---

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMLAP -**  
**RESOLUÇÃO N ° 01/2021**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Consórcio Municipal.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMLAP, no uso das atribuições que lhe são conferidas, do Estatuto deste Consórcio; e, considerando as normas gerais dispostas no art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, RESOLVE:

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição conjunta de bens e contratação de serviços comuns e de engenharia, pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMLAP, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços comuns e de engenharia, bem como, a aquisição de bens, para contratações futuras e eventuais;

II - Ata de Registro de Preços - documento obrigacional e vinculativo, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições à serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório;

III - órgão gerenciador - será o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMLAP, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços - ARP;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado previamente da licitação, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços comuns ou de engenharia, remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços comuns ou de engenharia para atendimento a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Consorciada ou não;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente e de forma precisa, o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**Do Órgão Gerenciador**

Art. 4º. Caberá à Equipe Técnica, a Comissão de Licitação e/ou agente público designado pelo Presidente do Consórcio, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

§1º A operacionalização do Sistema de Registro de Preços ficará a cargo das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação ou do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

§2º O Consórcio poderá utilizar para composição dos órgãos citados no caput deste artigo, agentes públicos e/ou equiparados, consultorias e assessorias vinculados a Entes Públicos, Consorciados ou não.

Art. 5º. Compete ao órgão gerenciador, dentre outras:

I - consolidar as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, promovendo a adequação dos termos de referências ou projetos básicos encaminhados, para atender aos princípios da padronização e racionalização;

II - realizar todos os atos necessários à realização do processo licitatório e apresentar justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

III - definir os parâmetros para o julgamento das propostas;

IV - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrente, tais como a assinatura da Ata de Registro de Preços e sua disponibilização aos órgãos participantes, por meio de publicação, cópia por meio eletrônico e demais atos pertinentes;

V - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VI - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

VII - aplicar penalidade por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

Art. 6º. Na utilização do Sistema de Registro de Preços será obrigatória a prévia pesquisa de preços, a cargo do órgão gerenciador, o qual deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal;

II - preços atualizados resultantes de licitações mais recentes dos municípios com objeto semelhante;

III - preços de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive Estadual, constantes de banco de dados e homepages;

IV - intervalo temporal máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração da licitação ou celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior;

V - Composições de Preços, respeitando as regras do Decreto Federal nº 7.983/2013.

## SEÇÃO II

### Dos Órgãos e Entidades participantes

Art. 7º. Os órgãos e entidades da Administração caberá manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

I - encaminhar termo de referência ou projeto básico com as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa e o cronograma de consumo;

II - aderir a estudos técnicos, termo de referência, projeto básico e/ou documentos similares elaborados pelo Consórcio;

III - fiscalizar o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e a aplicar, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Parágrafo único. As requisições para aquisição de bens ou serviços por meio do Sistema de Registro de Preços, serão emitidas pelo órgão competente de cada área.

## SEÇÃO III

### Órgão não-participante

Art. 8º: Havendo previsão no Edital, será facultada a qualquer órgão, entidade da Administração Pública consorciada ou não, a adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo órgão gerenciador, obedecendo ao disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único: o Órgão não participante interessado em aderir, deverá justificar a vantagem em fazer a adesão por meio de pesquisa prévia de mercado que resulte em preço superior ao constante da Ata, observando o disposto no art. 6º, parágrafo único desta resolução.

### SEÇÃO IV

#### Da adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão não-participante

Art. 9º: A adesão a que se refere o artigo anterior, apenas poderá ocorrer mediante, cumulativamente:

- I - anuência prévia do órgão gerenciador
- II - concordância do fornecedor e/ou prestador de serviço registrado na ata de registro de preços;
- III - respeitado o quantitativo máximo já previsto no edital;

Art. 10º. O Edital licitatório deverá conter o limite para que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços à que se refere o art. 8º não exceda, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 11º. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal aderirem à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.

### CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 13º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

1º - No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão participante do certame.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou autarquia, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 14º. O edital de licitação para registro de preços observará, no que couber, as disposições nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades à serem adquiridas ou contratadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas por órgãos não participantes, observado o disposto no artigo 10 deste decreto, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de contratação de serviços não contínuos, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no “caput” do artigo 6º deste decreto;

VII - órgãos participantes do Sistema de Registro de Preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades aplicáveis por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços não contínuos em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região.

§ 3º - A estimativa a que se refere o inciso III deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º - O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato e demais anexos serão efetuados exclusivamente pela Consultoria Jurídica que assessoria o órgão gerenciador.

Art. 15. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

#### CAPÍTULO IV DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 16º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado pelo Órgão Gerenciador, para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 2º O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal.

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

## CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 17. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na Ata de Registro de Preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, obedecida a ordem de classificação do certame;

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§1º - O registro a que se refere o inciso II deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 18. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços;

§2º - A vigência dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços será estabelecida em conformidade com as disposições definidas nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§4º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## CAPÍTULO V DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 19. Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado justificadamente pelo fornecedor e aceito pela Administração ou por conveniência da Administração.

Parágrafo único - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 20. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único - A recusa injustificada de licitante classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 21. A contratação com os licitantes registrados será formalizada pelo órgão ou entidade interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil;

Art. 22. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 23. Em caso de alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por meio de termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 24. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, cabendo ao órgão gerenciador promover junto aos fornecedores as negociações necessárias.

Art. 25. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º - A ordem de classificação dos licitantes que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 26. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o licitante não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o licitante do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 27. O registro do licitante será cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único: o cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 28. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN., 23 de Setembro de 2021.

**FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO**

Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMLAP

(Prefeito do Município de Espírito Santo/RN).

**Publicado por:**

Maria do Socorro Araújo

**Código Identificador:62579AD9**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/09/2021. Edição 2618  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>